



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053102-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado NAIRA BERNARDO ALMEIDA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2053102-29.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: Naira Bernardo Almeida Silva

Comarca: São Paulo

Voto nº 517

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que concedeu antecipação de tutela, para determinar a reativação do perfil da autora na rede social Instagram. Insurgência da requerida. Presença dos requisitos para concessão da tutela. Ausência de indícios de suposta violação aos termos contratados. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 37/39 que, em ação de obrigação de fazer ajuizada por Naira Bernardo Almeida da Silva em face de Facebook - Serviços Online do Brasil Ltda., deferiu a tutela antecipada pleiteada pela ora agravada, para determinar a reativação da conta @naira_acessórios, hospedada no serviço Instagram, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Agrava a requerida, requerendo a revogação da tutela provisória, ao argumento de que a indisponibilidade da conta se deu por inobservância aos Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade do *Instagram*. Explica que por meio da conta desativada foram compartilhados conteúdos que violaram propriedade intelectual de terceiros. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta às fls. 110/114.

Recurso tempestivo, preparado (fl. 40) e recebido no efeito regular (fls. 105/106).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consoante deduzido na inicial, a autora utiliza a sua página mantida na rede social *Instagram* para a promoção de sua atividade empresarial, que foi suspensa pela ré sem qualquer justificativa.

Nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, especialmente a probabilidade de direito.

Conforme se infere dos documentos juntados com a petição inicial, a sua conta foi bloqueada sem justificativa concreta ou prévio aviso (fls. 22/27). No recurso, o fundamento apresentado para desativação da conta também se mostra genérico e sucinto.

O perigo de dano também subsiste porque, como mencionado, a autora utiliza a sua página na rede social para promover sua atividade empresarial, de forma que a não reativação do perfil poderá causar impactos negativos na sua renda.

Ademais, não se verifica risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação com a reativação imediata do perfil da autora.

Em casos análogos, julgados deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - Desativação de perfil na rede social Instagram - Pedido de tutela de urgência antecipada para que o réu restabeleça o fornecimento do serviço - Insurgência contra decisão que indeferiu tutela de urgência - Desativação do perfil social sem prévio aviso e informações sobre o real motivo - Pedido de reativação - Possibilidade - Probabilidade do direito e perigo de dano configurado- s Abuso de direito (Artigo 187 do Código Civil) e consequente ato ilícito praticado pelo agravado, além de uso do

perfil profissionalmente - Ausência de irreversibilidade dos efeitos da decisão Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2065200-46.2025.8.26.0000; Relatora: Ana Luiza Villa Nova; 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/03/2025)

“Agravado de instrumento - Bloqueio de conta na rede social Facebook - Decisão que negou a concessão de tutela antecipada para reativação imediata de seu perfil na rede - Irresignação do autor - Pretensão de restabelecimento de sua conta, usada para divulgação dos leilões que realiza e promove - Alegação da ré, em contestação nos autos originários, de que a desativação decorreu de denúncia por violação a direito autoral - Ausência de prova Inexistência de postagem que evidencie a suposta violação - Conta que não poderia, em princípio, ter sido desativada, sobretudo sem aviso prévio, ante a ausência de provas da efetiva violação aos termos contratados - Reativação que se impõe - Decisão reformada Recurso” (Agravado de Instrumento nº 2353967-13.2024.8.26.0000; Relator: Michel Chakur Farah; 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/03/2025)

Ademais, não comporta análise acerca da alegação de que a multa diária fixada se mostra excessiva, pois ainda não foi definido na origem o seu respectivo valor.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO
Relator